TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001973-19.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 080/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: DIOGENES GOMES DE LIMA
Vítima: Oasis Eventos São Carlos

Aos 25 de junho de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu DIOGENES GOMES DE LIMA. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DIOGENES GOMES DE LIMA, qualificado a fls.15, com foto a fls.30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I, do Código Penal, porque em 23.02.2015, por volta das 15h00, na Rodovia Washington Luiz, Km. 241,5, no interior do estabelecimento "Oásis Eventos", em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 100 (cem) metros de fios de cobre para transmissão de eletricidade, avaliados em R\$300,00, bens pertencentes ao referido estabelecimento. A ação é parcialmente procedente. Há dúvidas quanto a ocorrência da qualificadora, já que as testemunhas ouvidas não souberam ao certo por onde o réu teria entrado no local dos fatos, devendo ser afastado a qualificadora. Quanto ao furto, as testemunhas informaram que o réu foi preso em flagrante em poder dos fios descritos na denúncia. O valor é considerável. Requeiro a condenação, sendo que o réu possui antecedentes criminais (fls.88). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro reconhecimento da atipicidade pela insignificância. Se afastada essa tese, requeiro a absolvição por falta de provas, já que Roberto Sant Ana e Paulo Sérgio não esclareceram convincentemente a autoria. Em terceiro lugar, requeiro a desclassificação para o furto simples, já que a qualificadora não está comprovada por laudo, aspecto já destacado pelo Ministério Público. Presentes os requisitos legais, requeiro aplicação do privilegio, já que o réu é primário e o valor das coisas furtadas não ultrapassa um salário mínimo. Destaco que com a desclassificação, o furto simples admite o privilégio, mas ainda que qualificado fosse, seria igualmente cabível o privilégio, em face de posição do STJ, já firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo. Na dosimetria da pena, requeiro pena mínima, regime aberto, substituição por pena alternativa e por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DIOGENES GOMES DE LIMA, qualificado a fls.15,



com foto a fls.30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I, do Código Penal, porque em 23.02.2015, por volta das 15h00, na Rodovia Washington Luiz, Km. 241,5, no interior do estabelecimento "Oásis Eventos", em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 100 (cem) metros de fios de cobre para transmissão de eletricidade, avaliados em R\$300,00, bens pertencentes ao referido estabelecimento. Recebida a denúncia (fls.54), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.74). Nesta audiência foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo o réu revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento da insignificância, a absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para o furto simples, privilegio, regime aberto, pena alternativa e recurso em liberdade. É o relatório. Decido. Os objetos tinham valor significativo. Não são de valor irrisório ou insignificante. Houve ofensa ao bem jurídico protegido. Afasta-se o principio da insignificância. No mérito, a testemunha Paulo viu o réu no local. O réu furtou a bicicleta da testemunha e depois a abandonou. Na mesma ocasião foi constatado o furto dos fios e o policial Wagner viu o acusado carregando a sacola com os fios subtraídos. São bastantes, assim, as provas para a condenação pelo furto simples, excluindo-se a qualificadora do arrombamento, pois ninguém soube esclarecer por onde o réu entrou no estabelecimento. O réu é primário, mas possui mal antecedente (fls.88). Possível o reconhecimento do furto privilegiado, com redução de um terço, medida proporcional na situação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Diogenes Gomes de Lima como incurso no artigo 155, §2º, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Em razão do crime privilegiado, reduzo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto, diante do mau antecedente pelo mesmo tipo de crime (fls.88), mais 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal. Tendo sido condenado por furto praticado anteriormente (fls.88), não estão presentes os requisitos para a concessão de pena restritiva de direitos ou sursis (artigo 44, III, e 77, II, do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Intimese o réu por edital, ficando decretada a sua revelia. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registrese e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: